



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02073/07**

**Objeto: Verificação de cumprimento de decisão plenária**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Secretário de Estado da Infraestrutura**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO, CONTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC-462/08, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEIE, EXERCÍCIO DE 2006. CUMPRIMENTO PARCIAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL TITULAR DA PASTA PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**RESOLUÇÃO RPL-TC-00013/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02073/07** trata agora de verificação de cumprimento de decisão contida no **Acórdão APL-TC-462/2008 (fls. 679/685 – vol. 04)**, emitido na sessão de 26/06/2008 e publicado no D.O.E. de 09/07/2008, no qual os membros deste Tribunal acordaram:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, exercício de 2006, sob a responsabilidade dos senhores ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA (período de 01/01 a 30/03/2006) e FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS (período de 01/04 a 31/12/2006);
- II. Determinar à DIAFI/DICOP para proceder, em processo específico, à análise do convênio firmado entre a SEIE e a Associação Beneficente de Cubati, objetivando o desassoreamento de pequenos açudes, no valor de R\$ 100.000,00;
- III. Determinar a formalização de processo específico e encaminhamento ao setor competente para apuração da matéria relativa ao adiantamento em favor do sr. José Soares Macena (fls. 642/662);
- IV. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas da Secretaria, exercício de 2007, a fim de subsidiar a análise da gestão de pessoal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02073/07

- V. Assinar o prazo de trinta dias ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para que comprove perante este Tribunal, o restabelecimento da legalidade no tocante ao preenchimento de cargos naquela pasta;
- VI. Recomendar ao atual Secretário da SEIE para maior rigor no planejamento das ações da Secretaria.

Através dos Memorandos SECPL nºs 146/08, 265/08 e 043/09 (**fls. 687, 719 e 720 – vol. 04**), foi dado cumprimento ao disposto, respectivamente, nos itens IV, II e II do Acórdão APL-TC-462/2008<sup>1</sup>.

Com referência ao determinado no item V, em 14/08/2008, o sr. *Francisco Evangelista de Freitas* protocolou, através de procurador, pedido de dilação de prazo<sup>2</sup> por mais trinta dias para prestar as informações referentes ao preenchimento de cargos na SEIE, “necessárias para que sejam extirpadas todas as ressalvas apontadas” no Acórdão em tela (**fls. 690/691 – vol. 04**), sendo atendido pelo Relator à época, Cons. Nominando Diniz, conforme despacho às **fls. 692**.

Já em 15/09/2008, o Secretário que o sucedeu, sr. *Francisco de Assis Quintans*, apresentou argumentos e documentação<sup>3</sup> (**fls. 694/716 – vol. 04**), visando demonstrar o respeito à legalidade no tocante ao preenchimento de cargos, requerendo “que sejam julgados regulares todos os procedimentos realizados e posteriormente arquivados”.

Após examinar tais documentações, a Corregedoria deste Tribunal concluiu que (**fls. 725/727 – vol. 04**):

- foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do determinado nos itens II, III e IV;
- a verificação do recomendado no item VI (maior rigor no planejamento da Secretaria) deverá ser feita quando da análise da Prestação de Contas Anuais de 2007 (Processo TC Nº 01777/08, em tramitação);

<sup>1</sup> Para análise do convênio celebrado com a Associação Beneficente de Cubati foi formalizado o Processo TC Nº 02058/09 – ver fls. 721/724 – vol 04 - e para análise do Adiantamento foi formalizado o Processo TC Nº 01023/09

<sup>2</sup> Documento TC Nº 15728/08

<sup>3</sup> Documento TC Nº 17870/08



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02073/07

- notadamente no que tange ao item V, apesar das alterações ocorridas com o advento da Lei nº 8.160/07, de 16/03/2007, instrumento legal para a criação de cargos, o excesso de nomeações permaneceu, tendo em vista a existência de oito cargos em comissão não previstos na citada lei, a saber: Secretário Executivo da Infra-Estrutura (01), Gerente Operacional de Fiscalização de Obras (01), Gerente de Contratos e Convênios (01), Gerente Operacional de Planejamento de Obras (01), Gerente de Obras (01) e Assessor Especial (03).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou no sentido de que se procedesse à notificação da autoridade estadual responsável, à época, pelas nomeações e subseqüentes preenchimentos de cargos, a fim de

- que fossem produzidas explicações e submetidos documentos bastantes a afastar a mácula, sob pena de Resolução (**fls. 729/729-v – vol. 04**);
- Atendendo a mencionada sugestão, foram notificados os srs. Zenóbio Toscano de Oliveira e Francisco Evangelista de Freitas, os quais deixaram decorrer o prazo regimental sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 735**). Retornando os autos ao MPE, foi ratificada a sugestão de baixa de Resolução (**fls. 736/736-v – vol. 04**).

#### **VOTO DO RELATOR:**

Não obstante o Ministério Público Especial sugerir a assinação de prazo para apresentação de documentos aos responsáveis à época, entende o Relator caber ao atual Secretário o restabelecimento da legalidade, considerando, inclusive, as alterações ocorridas na legislação pertinente, tendo em vista que no exercício de 2006, segundo a Corregedoria, vigorava o Decreto nº 26.926, de 15/03/2006, e a partir de 16/03/2007, entrou em vigor a Lei nº 8.760/07, não se definindo, por outro lado, as datas das nomeações agora questionadas.

Voto, então, no sentido de que seja:

- ✓ declarado o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-462/08;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02073/07

- ✓ assinado prazo de **trinta dias** ao Secretário de Estado da Infraestrutura para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante à existência de cargos em comissão não previstos na Lei nº 8.160/07, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa.
  
- ✓ Anexado peças desses autos aos do processo da prestação de contas do exercício de 2.007 da Secretaria de Estado da Infraestrutura, em tramitação nesta Corte, para subsidiar a análise.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

**O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o **Processo TC Nº 02073/07**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria e o parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

**Art. 1º - Declarar o cumprimento parcial** do Acórdão APL-TC-462/08;

**Art. 2º - Assinar o prazo de trinta dias** ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para adoção de providências visando o restabelecimento da legalidade no tocante à existência de cargos em comissão não previstos na Lei nº 8.160/07, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa;

**Art. 3º - determinar a anexação de peças** desses autos aos do processo da prestação de contas do exercício de 2.007 da Secretaria de Estado da Infraestrutura, em tramitação nesta Corte, para subsidiar a análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 02073/07**

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se cientifique-se e cumpra-se  
TCE - Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. José Marques Mariz***

***Cons. Fernando R. Catão***

***Cons. Fábio Túlio F. Nogueira***

***Cons. Umberto S. Porto***

***Dr. Jur. Marcilio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial***